



PARECER JURÍDICO Nº 1132/2023

PROCESSO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2023-108

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRAGANÇA - PA

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



ASSUNTO: Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços no ramo de hospedagem e hotelaria, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Bragança – PA.

EMENTA: MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO, REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO RAMO DE HOSPEDAGEM E HOTELARIA, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRAGANÇA – PA.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de consulta encaminhada pelo Pregoeiro municipal, Sr. Manoel Padilha do Vale, à esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico concernente à minuta de edital e de contrato referente à licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 9/2023-108, para registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços no ramo de hospedagem e hotelaria, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Bragança – PA.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, pela Lei nº 10.520/02 e Decreto 10.024/19.

Depreende-se dos autos, pedido de instauração de procedimento licitatório, devidamente acompanhado o objetivo, finalidade, justificativa e demais informações pertinentes ao pleito, bem como despacho exarado pela Sr. Thiago Santos Costa, o qual informa quanto a previsão de despesa na programação orçamentária Exercício 2023.

Consta nos presentes autos: solicitação de mapa comparativo de preços; mapa comparativo de preços; justificativa; solicitação de dotação orçamentária; dotação orçamentária;



termo de referência; justificativa; solicitação de prosseguimento e abertura; autorização para autuação do processo licitatório; autorização para abertura de processo licitatório; declaração de adequação orçamentária; ato de autorização de abertura; autuação do processo licitatório; Minuta de Edital de Licitação e anexos e despacho de encaminhamento dos autos à assessoria jurídica para análise e parecer.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II – PARECER

II.1 – Da Análise Jurídica

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, pela Lei nº 10.520/02 e Decreto 10.024/19.

Os autos do processo em questão vieram acompanhados pelo Termo de Referência, formulado pelo órgão requisitante, contendo este os elementos mínimos necessários à promoção do certame, contendo descrição suficiente do que se pretende contratar.

Constam também, justificativa da necessidade de contratação constante no Termo de Referência, cotações de preço, levantamento de custo constando pesquisa de mercado, autuação, minuta de edital e de contrato.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

Para que seja o procedimento válido este deve seguir o que dispõe a Lei de Licitações, que estabelece rito, atos e requisitos necessários para todos os processos licitatórios, senão vejamos:

Art. 38 - O procedimento da licitação será iniciado com a





abertura de processo administrativo, devidamente atuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente.

Desta forma, considerando que a instauração do processo foi autorizada pela autoridade competente, encontra-se acompanhado de dotação orçamentária, projeto básico, indicação sucinta do objeto, assim como consta de demais requisitos, está Procuradoria após análise de tais pontos, entende que o processo licitatório em questão, enquadra-se no dispositivo exposto acima.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, com amparo na Lei nº 10.520/02, conforme dispositivos abaixo transcritos, haja vista tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, ou seja, "...aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado", vejamos o que dispõe a legislação:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

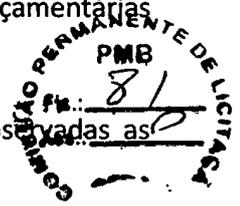
Desta forma examinada a referida minuta e o contrato nos presentes autos, devidamente rubricadas, entendemos que guardam regularidade com o disposto nas Leis Federais nº 8.666/93, pela Lei nº 10.520/02 e pelo Decreto 10.024/19, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações. Não detectando nenhuma irregularidade ou contrariedade à legislação pertinente.

Quanto à indicação do recurso que suportará a despesa o Ilm.º Secretário Municipal de Finanças, Sr. Tiago Santos Costa, informou a dotação orçamentária para suprir a futura contratação almejada.



Ademais, o Exm^o Sr. Raimundo Nonato de Oliveira, Prefeito Municipal de Bragança, declarou a existência de adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), para a referida contratação.

Ademais, no que se refere às condições do edital, devem ser observadas as disposições do art. 40 da Lei de Licitações, senão vejamos:



Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III - sanções para o caso de inadimplemento;
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;



IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X- o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos e faixas de variação em relação a preços de referência, reservado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48

XI- critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XII - (Vetado).

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento em relação à data final a cada período de aferição não superior a 30 (trinta) dias;

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data a ser definida nos termos da alínea a deste inciso até a data do efetivo pagamento;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

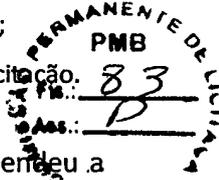
d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

PERMANENTE
PMB
82



- XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;
- XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;
- XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.



No presente Instrumento Convocatório, entendemos que o mesmo atendeu a contento as exigências constantes do art. 40 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

No que concerne a minuta do contrato, a análise, por sua vez, passa pelo exame do artigo 55 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

CNPJ: 04.873.592/0001-07

Passagem Nossa Senhora da Glória, s/n – Bairro: Riozinho
CEP: 68.600-000 • Bragança – Pará – Site: www.braganca.pa.gov.br



XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Desta forma, após a análise da minuta do instrumento contratual, conclui-se que esta segue as determinações legais pertinentes, contendo as cláusulas obrigatórias e gerais, conforme o disposto no artigo 55, e incisos, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Por fim, considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto opinamos **FAVORAVELMENTE** pela possibilidade de realização do presente processo licitatório, tendo em vista a fundamentação fática e legal apresentada ao longo desse parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bragança (Pa), 05 de dezembro de 2023.


GEORGETE ABDU YAZBEK
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO


FRANCISCO SIMÃO SALES PINHEIRO
ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL


JOÃO PAULO ÉNEAS SOUSA DA SILVA
ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL